



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000002-95.2023.8.26.0373**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Farmacia Nossa Senhora do Rosario Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carina Roselino Biagi**

Vistos.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A fls. 9652, o Ministério Público do Estado de São Paulo informa que não se opõe à homologação do plano de recuperação judicial da Recuperanda, observando as ressalvas feitas pela Administradora Judicial.

Ainda nesta oportunidade, o Ministério Público toma ciência da tramitação da presente recuperação judicial.

A fls. 9721/9778 e 9786/9794, a Recuperanda comprova as medidas que estão sendo tomadas para a regularização fiscal e, por isso, requer a homologação do plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial, a fls. 9795/9797, opina pela homologação do plano, com as ressalvas apresentadas a fls. 9437/9456, pontuando o recente entendimento do Col. STJ sobre a dispensa das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Trata-se do pedido de concessão de recuperação judicial ajuizado por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ 59.603.977/0001-46, distribuído em 23/10/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 01/11/2023 (fls. 5491/5500). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 21/12/2023 às fls. 7687/7940 e passou por análise prévia de ilegalidades pela Administradora Judicial a fls. 8260/8278.

A Administradora Judicial comunicou a fls. 8678/8682 a não instalação da Assembleia Geral de Credores (1ª Convocação) marcada para 01/04/2024. Em 22/04/2024, na Assembleia Geral de Credores (2ª Convocação), os trabalhos foram suspensos por deliberação dos credores, conforme fls. 8988/9004.

A Recuperanda apresentou, em 03/07/2024, a fls. 9144/9397, Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi votado em 10/07/2024. A fls. 9437/9783, foi juntada a ata da Assembleia Geral de Credores realizada, na qual o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda (fls. 9145/9397) foi aprovado pelas Classes I, III e IV em ambos os cenários.

A Administradora Judicial (fls. 9437/9456) opinou pela homologação do Plano com ressalvas em relação às seguintes cláusulas: 5.1.9; 5.1.15; 5.1.10.1, quanto aos procedimentos para pagamento dos créditos; 5.1.11, referente à reorganização societária; 5.1.12, referente à alienação de ativos tangíveis ou intangíveis; 5.1.13, quanto ao procedimento de leilão reverso; 5.1.14 e 5.1.10, relativo à novação da dívida; 5.1.16, quanto aos processos judiciais; 5.1.16.2 e 5.1.16.4, referentes a créditos contingentes, impugnação ou habilitação tardia de créditos e acordos; 5.1.16.3, sobre a aplicação de deságio nos créditos de natureza trabalhista com inclusão tardia; e 5.1.17, relativo ao descumprimento do plano.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dos débitos fiscais

De antemão, é necessário pontuar com relação aos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fiscais. Conforme muito bem observado pela administradora judicial, deve-se observar o recente entendimento do C. STJ, de que a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134. 3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação. 4. Agravo interno desprovido”(AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024);

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Portanto, dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, tal entendimento não pode servir de escudo para que as empresas em crise deixem de cumprir suas obrigações extraconcursais.

Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e aprovado pelos credores a fls. 9145/9397.

A despeito da soberania da Assembleia Geral de Credores, é sabido que o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, não podendo o Poder Judiciário, contudo, adentrar na análise de sua viabilidade econômica.

Conforme exposto pela Administradora Judicial nas manifestações constantes a fls. 9437/9456, o plano de recuperação judicial (PRJ) aprovado necessita de ajustes em diversas cláusulas, a saber: 5.1.9, 5.1.15, 5.1.10.1 (relativas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimentos para pagamento dos créditos); 5.1.11 (concernente à reorganização societária); 5.1.12 (sobre a alienação de ativos tangíveis ou intangíveis); 5.1.13 (a respeito do procedimento de leilão reverso); 5.1.14 e 5.1.10 (relativas à novação da dívida); 5.1.16 (quanto aos processos judiciais); e 5.1.16.2 e 5.1.16.4 (referentes a créditos contingentes, impugnação ou habilitação tardia de créditos e acordos); 5.1.16.3 (sobre a aplicação de deságio nos créditos de natureza trabalhista com inclusão tardia); e 5.1.17 (relativa ao descumprimento do plano), as quais ora passo a analisar, conforme se vê adiante:

- Cláusula “5.1.9. Procedimento para Pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos das Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes dos créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem e comunicada nos autos desta Recuperação Judicial.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail pri.financeiro@farmaciarosario.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confirmação de entrega e de leitura, com protocolo do mesmo nos autos desta Recuperação Judicial.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, como no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da **RECUPERANDA**, até que se regularize sua situação.”

Entretanto, os pagamentos não devem se basear no Quadro Geral de Credores Consolidado, previsto no artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), uma vez que esse será consolidado somente após o julgamento de todas as impugnações ou quando do encerramento da Recuperação Judicial e será apresentado pela Administradora Judicial.

Assim, altero a cláusula para que conste que: os créditos devem ser pagos de acordo com os valores constantes na relação do artigo 7º, § 2º da LRF, respeitando as decisões em impugnações e habilitações de crédito que vierem a ser proferidas ao longo do cumprimento do PRJ.

- **Cláusula “5.1.10.1 Omissão de Dados Bancários** (fls. 9210)

Os credores que após até 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, não indicarem seus dados bancários para recebimento de seu crédito, sofrerão um desafio adicional de 90% (noventa por cento) nos valores de seu crédito.”

O prazo estipulado para o envio dos dados bancários e a comprovação nos autos não se coadunam com a previsão do plano, que estabelece que os valores permanecerão disponíveis na tesouraria até a regularização da situação. Deste modo, o apontamento da Administradora Judicial para que o credor apresente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os dados bancários com, no mínimo, 30 dias de antecedência ao vencimento, e a estipulação de que, caso não o faça, receberá os valores 30 dias após o encaminhamento dos dados exclusivamente pelo endereço eletrônico indicado (prj.financeiro@farmaciarosario.com.br) é passível de acolhimento.

Além disso, é nula a aplicação de deságio pela omissão no envio de dados bancários após o prazo de 12 meses da homologação do plano. A empresa compromete-se a manter os valores disponibilizados na tesouraria até a regularização, não sendo razoável penalizar o credor pela falta de envio dos dados bancários.

- Cláusula “5.1.15 Créditos Extraconcursais e Créditos Anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial (fls. 9214)

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores ou Credores Fornecedores parceiro, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem a RECUPERANDA no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.”

Tal cláusula, aliada ao disposto no segundo parágrafo da cláusula 5.1.9., que dispõe que “os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais” **não podem ser mantidas, por não ser possível aderir ao PRJ para recebimento créditos extraconcursais dentro do concurso, uma vez que o artigo 20-B, § 2º da Lei nº 11.101/2005 veda a transação sobre a natureza do crédito. Assim, o credor que desejar receber seu crédito extraconcursal na forme prevista na cláusula 5.1.15 do PRJ deverá apresentar renúncia expressa à sua garantia.**

- Cláusula “5.1.11 Da Reorganização Societária (fls. 9211)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do art. 50 da LFR, objetivando dinamizar seus fluxos financeiros e operacionais, bem como rentabilizar sua operação de modo a proporcionar a aceleração e garantia de cumprimento sustentável deste Plano, a RECUPERANDA poderá realizar a reorganização societária e empresarial, promovendo inclusive a desverticalização de operações por meio de cisões, criação de sociedades controladas ou colegiadas, incorporações, entre outros meios.

A reorganização tem por objetivo viabilizar societariamente a expansão das atividades da RECUPERANDA. Inclusive em outros segmentos do mercado, e facilitar a captação de recursos financeiros junto ao mercado, que poderá se dar mediante operações de crédito ou aportes de capital de eventuais novos sócios.

Para essa reestruturação, a RECUPERANDA poderá criar subsidiárias e verter ativos por meio da integralização de capital, sempre de modo a tornar sua estrutura patrimonial e financeira mais racional e eficiente.”

Aqui é imperioso destacar que, conforme o artigo 53, I da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial (PRJ) deve discriminar, de forma pormenorizada, os meios que serão empregados durante o processo de recuperação. Contudo, a referida cláusula dispõe de maneira genérica sobre a possibilidade de reorganização da sociedade. Assim, conforme pontuado pela Administradora Judicial, caso essa questão venha a ocorrer, será necessário submeter as condições ao crivo deste Juízo e dos credores.

- Cláusula “5.1.12 Da alienação de Ativos Tangíveis ou Intangíveis (fls. 9212/9213)

Ainda assim, buscando a aceleração do cumprimento deste Plano e a superação de sua crise econômico-financeiras, a RECUPERANDA, nos termos do art. 50 da LFR, poderá adotar as ações de alienação e Oneração de Bens e Direitos de Qualquer Natureza (Tangíveis ou Intangíveis) – Como forma de levantamento de recursos, nos termos do art. 60-A, da LFR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A RECUPERANDA poderá promover a alienação de bens e direitos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, que integram seus ativos, sob forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigada a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LRF.

Em ocorrendo uma possível alienação da forma de UPI, a UPI e o futuro adquirente não sucederá a RECUPERANDA nas suas obrigações de qualquer natureza, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária, aplicando esta não sucessão para as alienações que vierem a ser realizadas após a data da homologação do PRJ, independente da modalidade da alienação de UPI adotada, não lhe sucedendo eventuais adquirentes em obrigações de qualquer natureza na alienação de outros bens móveis ou imóveis da RECUPERANDA, que não tenham sido destacados em UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, ou ainda integralizados no capital de alguma sociedade que vier a ser constituída pela RECUPERANDA, em que lhe é facultada a venda das quotas ou ações eventualmente subscritas pelos respectivos imóveis, independente de nova aprovação em Assembleia Geral de Credores, não lhe sucedendo a eventuais adquirentes em obrigações de qualquer natureza.”

Em se tratando de alienação de ativos tangíveis ou intangíveis, é importante consignar que qualquer alienação de ativos da Recuperanda deve ser submetida ao crivo deste Juízo.

- Cláusula “**5.1.13 Procedimento para Leilão Reverso (fls. 9213)**

Havendo boas condições do processo para soerguimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECUPERANDA no decorrer de sua Recuperação Judicial e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, a RECUPERANDA poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores dessa Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.

Tal leilão será comunicado ao Juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, o qual ainda será comunicado das condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságio elencados anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para quitação de tais créditos”

No que tange à previsão do procedimento de leilão reverso, contida na cláusula 5.1.13, é necessário afirmar que não há óbice a tal previsão, que é aceita no âmbito da recuperação judicial, desde que se observe o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. Assim, havendo leilão reverso, a paridade entre os credores deve ser respeitada.

- Cláusula “5.1.14 Da Novação da Dívida (fls. 9213/9214)

Aprovado o Plano, e concedida a Recuperação Judicial, por intermédio de decisão de homologação de aprovação expressa ou tácita da Recuperação Judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59 nos termos da Lei nº 11.101/2005.

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, gerará a novação dos créditos, bem como extinguirá as execuções propostas face à RECUPERANDA, e deverão ser baixados todos os protestos e apontamento em nome da RECUPERANDA de cadastros de inadimplentes. Na hipótese de haver conflito entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aqueles previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer ou não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas oras estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.”

Acerca da novação das dívidas, abordada nas cláusulas 5.1.14 e 5.1.10, final do segundo parágrafo (“Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão da publicidade destes protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o plano de recuperação judicial estiver em vigor”) deve ser destacado que tal efeito é automático com a homologação do plano de recuperação judicial, estando sujeito, porém, a condição resolutiva, conforme preceitua o artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Para que tal cláusula tenha eficácia, é imprescindível que não ocorra descumprimento do plano de recuperação judicial. A convalidação em falência reconstitui os direitos e garantias originais da dívida.

Assim, afasta-se a previsão de baixa todos os protestos e apontamento em nome da RECUPERANDA de cadastros de inadimplentes, para que se proceda tão somente à suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito apenas em relação aos créditos daqueles que expressamente votaram favoravelmente e sem ressalvas a este título, bem como a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, conforme bem indicado pela Administradora Judicial.

- Cláusula “5.1.16. Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste aditivo de Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **RECUPERANDA** relacionada a qualquer crédito contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- c) Arrestar ou penhorar quaisquer bens da **RECUPERANDA**;
- d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da **RECUPERANDA**;
- e) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **RECUPERANDA** e;
- f) Buscar satisfazer seus créditos por quais quer outros meios.”

A previsão de extinção das ações de cobrança ou monitórias contra a Recuperanda é nula, salvo se houver reconhecimento do débito, uma vez que o artigo 6º, II e § 1º da Lei 11.101/2005 determina que os processos judiciais que demandam quantia ilíquida prosseguirão perante o juízo no qual estão sendo processados até que o valor seja liquidado e habilitado na recuperação judicial. Dessa forma, não prevalece a previsão de que todas as demandas devem ser extintas apenas por tratarem de créditos concursais, sendo necessário observar a previsão acima mencionada.

- Cláusula “5.1.16.2 Créditos Contingentes, Impugnação ou Habilitação Retardatária de Créditos e Acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela **RECUPERANDA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.”

E

- Cláusula “5.1.16.4 Créditos Excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.”

As Cláusulas 5.1.16.2 e 5.1.16.4 são nulas em sua integralidade, pois indicam a possibilidade de alteração no plano apresentado pela Recuperanda, com eventuais modificações no curso de seu cumprimento.

No âmbito da recuperação judicial, a Recuperanda deve ter pleno conhecimento de seu endividamento, e todas as formas para enfrentá-lo devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

claramente apontadas no plano de recuperação judicial.

Assim, o provisionamento para alterações na sua relação de credores, com o objetivo de observar as formas aprovadas para cada classe, deve ser suficiente para garantir o cumprimento da proposta.

- Cláusula “5.1.16.3 Créditos de Natureza Trabalhista

Os créditos de natureza trabalhista que forem reconhecidos judicialmente pela Justiça do Trabalho, decorrentes de ações trabalhistas em curso ou que venham a ser ajuizadas, e que digam respeito a período compreendido até a data do pedido de recuperação judicial, sofrerão um deságio de 80% sobre o valor de seus créditos.”

Ainda nesta linha, é nula a previsão da cláusula 5.1.16.3, que se refere à aplicação de deságio nos créditos de natureza trabalhista com inclusão tardia. A Recuperanda não pode penalizar credores que não estiveram presentes na assembleia para deliberar acerca da forma de pagamento.

As previsões aprovadas devem ser aplicadas aos credores que forem acrescidos de forma retardatária.

- Cláusula “5.1.17 Descumprimento do Plano (fls. 9217)

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do vencimento da mesma. Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada a Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na Recuperação Judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar”

Por fim, a cláusula 5.1.17 é nula por impor prazo de 90 (noventa) dias para que os credores purguem a mora de qualquer descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de parcela a ser paga, com convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC) para solução.

Como se sabe, qualquer descumprimento do plano acarreta sua convalidação em falência, conforme dispõe o art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005. Nesse aspecto, não é correto impor procedimento de “solução” ou purgar a mora. Todas as condições aprovadas e homologadas devem ser cumpridas conforme disposto no plano; caso contrário, as consequências estão previstas na legislação pertinente.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (fls. 9145/9397), com as ressalvas mencionadas nesta decisão em relação às cláusulas 5.1.9; 5.1.10; 5.1.10.1; 5.1.11; 5.1.12; 5.1.13; 5.1.14; 5.15.15; 5.1.16; 5.1.16.2; 5.1.16.3; 5.1.16.4 e 5.1.17 e CONCEDO a Recuperação Judicial à FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA, CNPJ 59.603.977/0001-46.

Nos termos dos artigos 58, §3º e 59, §3º, ambos da LREF, INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ASSUNTOS PENDENTES DE DELIBERAÇÃO:

1. Dados bancários: E.P. BARBOSA – ELYPLAST (fls. 9533), MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. (FLS. 9619/9620) e ROGERIO DA CRUZ OLIVEIRA (fls. 9696/9699). À Recuperanda para ciência.

2. Fls. 9625/9646 (Acórdão): Comunicação de Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2317568-19.2023.8.26.0000 reformando, parcialmente, a decisão de fls. 5491/5500, conforme ementa a seguir:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Cessão fiduciária de recebíveis (Trava bancária) – Decisão de origem que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência postulado pela devedora para apenas e tão somente determinar que as instituições financeiras indicadas na exordial se abstenham de realizar amortizações, sem, contudo, liberar recursos em favor da recuperanda, até prévia oitiva das instituições financeiras interessadas e posterior manifestação do Administrador Judicial – Insurgência das instituições financeiras credoras – Parcial acolhimento – Constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, que se dá a partir da própria contratação, não se sujeitando a qualquer condição suspensiva, razão pela qual, desde então, é plenamente válida e eficaz entre as partes – Insustentável a distinção entre os créditos “performados” ou “a performar” no momento em que distribuído o pedido de recuperação judicial, que não descaracteriza a garantia fiduciária dos recebíveis futuros – Crédito de titularidade da instituição financeira que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 – Inexistência de qualquer fundamento legal que sustente a restituição das amortizações realizada sem conta bancária da recuperanda (ou eventual abstenção de retenção de valores), não havendo qualquer óbice para a regular cobrança do débito pela instituição financeira – Direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia que não podem ser considerados bens de capital essenciais às atividades do devedor, não se suspendendo durante o “stay period” – Deve ser observada, contudo, ao menos por ora, a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial no incidente próprio referente à chamada “trava bancária” (autos nº 0000014-29.2023.8.26.0373), cuja instauração foi determinada por este Relator em sede de análise de pedido de concessão de efeito suspensivo nos presentes recursos, em que se concluiu pela limitação de 5% da receita líquida de vendas, até que sejam julgados os agravos de instrumento nº 2141433-21.2024.8.26.0000 (Banco Sofisa), 2141690-46.2024.8.26.0000 (Banco Abc Brasil), 2149054-69.2024.8.26.0000 (Banco Daycoval) e 2147081-79.2024.8.26.0000 (Banco Safra), ocasião em que será apreciada a eventual possibilidade de limitação das retenções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relativas às cessões fiduciárias de recebíveis futuros –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Conforme indicado pela Administradora Judicial (fls. 9653/9656) a questão está sendo tratada nos autos do incidente nº 0000014-29.2023.8.26.0373. Ciência aos interessados.

3. Fls. 9657/9661 (Apis Flora Industrial e Comercial Ltda): Requer confirmação da sua inclusão na classe de credores parceiros, para fins de pagamento do seu crédito. A Recuperanda já se manifestou a fls. 9682/9684.

4. Fls. 9667/9676 (Comunicado de Sentença): Informa o julgamento da Ação de Cobrança nº 1004076-64.2024.8.26.0566, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, com condenação da Recuperanda em R\$ 664.839,37. Sendo crédito com fato gerador anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, o credor deve prosseguir com a habilitação do valor para pagamento no âmbito da recuperação judicial, observando o procedimento previsto no art. 8º e seguintes da Lei 11.10/2005.

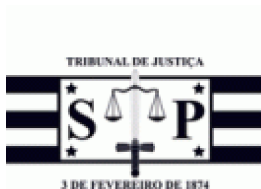
5. Fls. 9687/9690 (Profarma Distribuidora de Produtos Ltda): Informa aderência à forma de pagamento de Credor Parceiro, bem como indica seus dados bancários para pagamento. À Recuperanda para ciência.

6. Regularização Processual: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (fls. 9700/9720). À Serventia para anotações necessárias.

P. I.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min